DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3234/2015**
PROCESSO TC/MS	:	10230/2014
PROTOCOLO	:	1515796
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 85/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECDOR	:	JORGE DA SILVA MEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 204/2014
OBJETO DA ATA	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, PARA ATENDER VEÍCULOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES DE NOVA ANDRADINA/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, PARA ATENDER VEÍCULOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES DE NOVA ANDRADINA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 85/2014 (peça 17), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 204/2014, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ nº

03.173.317/0001-18, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, tendo como compromitente fornecedora a empresa **JORGE DA SILVA MEIRA-ME,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços para contratação futura de empresa especializada em serviços de tapeçaria, para atender veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação de Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 11/6/2014 (peça 18) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 24/6/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–19236/2014 (peça 23), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 204/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 85/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4019/2015 (peça 26), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 204/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 85/2014.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32

da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 204/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 85/2014, firmada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53, tendo como compromitente fornecedora a empresa **JORGE DA SILVA MEIRA-ME;**

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator